



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.149/10

Administração municipal. Município de Marcação. Denúncia. Fracionamento de licitação e despesas não licitadas. Procedência nos termos do relatório técnico. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL-TC-00140/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Gomes da Cruz contra atos do Prefeito Municipal de Marcação nos exercícios de 2005 a 2007.
2. Em manifestação inicial, a Auditoria apurou os fatos denunciados e concluiu procedentes:
 - a. Fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios e locação de veículos;
 - b. Dispensas de licitação para despesas que ultrapassam o limite estabelecido nos arts. 23 e 24, I da Lei nº 8.666/93;
 - c. Despesas não licitadas com combustíveis, no montante de R\$ 101.339,15.
3. Devidamente citado, o interessado veio aos autos pedir prorrogação de prazo para apresentação de justificativas. Concedida a dilatação de prazo, o interessado não apresentou esclarecimentos.
4. O MPjTC, em parecer de fls. 293/294, opinou, em síntese, pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, irregularidade dos procedimentos licitatórios impugnados pela Auditoria e aplicação de multas.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria verificou diversos episódios de descumprimento à lei de licitações, desde fracionamento de despesas a aquisições por dispensa nos casos em que esta não seria cabível.

A aquisição de combustíveis no exercício de 2005 merece destaque, pois informa a auditoria que houve, para esse tipo de despesa, aquisição precedida de tomada de preço, de dispensa de licitação e mesmo sem qualquer procedimento prévio. A 2ª Câmara desta Corte apreciou a Tomada de Preços 032/05 (processo TC 4973/05) realizada para aquisição de combustíveis, julgando-a regular por meio do Acórdão AC2 TC 832/2006 (sessão de 01.08.06). Assim, houve procedimento licitatório para essa espécie de despesas, embora em valor inferior ao constante na presente denúncia¹.

De outra parte, o silêncio do denunciado colabora para reforçar as conclusões técnicas e o parecer ministerial.

Voto, portanto pelo(a):

1. Procedência da denúncia nos termos apurados pela Auditoria;
2. Aplicação de multa ao denunciado, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Encaminhamento de cópias do relatório técnico, do parecer ministerial e da presente decisão ao Ministério Público comum, para as providências que entender cabíveis;
4. Comunicação do teor desta decisão ao denunciante.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08.149/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar procedente a denúncia nos termos apurados pela Auditoria;***

¹ O valor licitado foi de R\$ 59.127,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Aplicar multa ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal de Marcação,, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Encaminhar cópias do relatório técnico, do parecer ministerial e da presente decisão ao Ministério Público comum, para as providências que entender cabíveis;**
- 4. Comunicar ao denunciante o teor desta decisão.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2011.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

*Marcílio Toscano da Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*